

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000874379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1010014-53.2015.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes EDSON BORELLI, REGINA DE OLIVEIRA BORELLI e RAFAEL DE OLIVEIRA BORELLI (ESPÓLIO), são apelados CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A e COL CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA.

ACORDAM, em 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), ARTUR MARQUES E MELO BUENO.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

SERGIO ALFIERI RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

APELAÇÃO nº 1010014-53.2015.8.26.0405

APELANTES: EDSON BORELLI, REGINA DE OLIVEIRA BORELLI E

RAFAEL DE OLIVEIRA BORELLI

APELADOS: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A E COL CENTRO OESTE

LOGÍSTICA LTDA COMARCA: OSASCO

JUIZ DE 1º GRAU: RENATA SOUBHIE NOGUEIRA BORIO

VOTO Nº 4010

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais reflexos, em decorrência de acidente de trânsito, com vítima fatal, julgada extinta sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC/73), por ilegitimidade ativa do espólio, coautor. Pretensão à anulação do julgamento para o prosseguimento da ação, com a admissão do espólio ou a sua exclusão. Possibilidade. Ação proposta tanto pelo espólio, como pelos genitores do de cujus, em seus próprios nomes. Pedidos indenizatórios por danos materiais e morais reflexos formulados por todos os litisconsortes e não apenas pelo espólio. Necessidade de apreciação de todas as questões processuais, inclusive requerimento de denunciação à lide. Extinção prematura. Impossibilidade de julgamento do processo no estado como autoriza o art. 515, § 3°, do CPC/73, cabendo ao julgador monocrático, respeitado o devido processo legal, analisar as demais matérias deduzidas nas contestações, instaurada cognição exauriente, pena de supressão de um grau de jurisdição. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais reflexos, ajuizada pelo Espólio de RAFAEL DE OLIVEIRA BORELLI, representado por seu inventariante e, por si, EDSON BORELLI e REGINA DE OLIVEIRA BORELLI contra CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A e COL - CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA., julgada extinta pela r. sentença atacada (fls. 374), por ilegitimidade ativa do espólio (art. 267, inciso VI, do CPC/73), ao fundamento de que os pedidos de indenizações formulados pelos representantes do espólio, devem ser feitos em seus próprios nomes e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

não em nome do espólio, que não possui legitimidade para tais pretensões.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 382/397), alegando, em síntese, que a ação não foi proposta exclusivamente pelo espólio de Rafael de Oliveira Borelli, falecido no acidente de trânsito descrito na petição inicial. Seus sucessores, Edson Borelli e Regina de Oliveira Borelli, pais do *de cujus*, também compõem o polo ativo e formularam idênticas pretensões, em seus próprios nomes.

Afirmam que, embora não concordem com o entendimento declinado na r. sentença, não seria o caso de extinção do processo, mas de reconhecimento da ilegitimidade ativa do espólio e apreciação dos pedidos formulados pelos demais autores.

Pediram a anulação da r. sentença e o regular prosseguimento do feito ou o julgamento imediato do processo, como autoriza o art. 515, § 3°, do Código de Processo Civil/73.

Recurso regularmente processado e preparado (fls. 398/399).

Contrarrazões às fls. 402/409 e 410/419.

É o relatório.

Primeiramente, anoto que a r. sentença recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, de modo que o presente recurso será examinado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

A irresignação recursal comporta provimento.

Segundo se depreende da petição inicial, no dia 10 de outubro de 2012, na Avenida Getúlio Vargas nº 893, Jardim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Piratininga, Osasco, Estado de São Paulo, ocorreu um acidente de trânsito do qual resultou a morte de Rafael de Oliveira Borelli. Na ocasião, a vítima estava conduzindo sua motocicleta na pista da direita, enquanto um caminhão de propriedade da ré transitava na pista central, quando, de repente, por aparente falta de atenção e imprudência do motorista, referido caminhão derivou à faixa da direita, vindo a abalroar a motocicleta pilotada pela vítima, do qual resultou a morte de seu condutor. Os fatos foram levados ao conhecimento da autoridade policial, sendo lavrado o respectivo Boletim de Ocorrência.

Imputando a responsabilidade do evento à parte contrária e pugnando pela aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, pretendem os autores a condenação das demandadas a indenizá-los pelos prejuízos de ordem material (danos emergentes, despesas com o funeral e pensão mensal) e moral experimentados, razão da propositura da ação.

As rés foram citadas e contestaram a ação (fls. 112/132 e 202/222).

Ambas arguiram as preliminares de ilegitimidade ativa (quanto ao espólio) e passiva, pugnando pela extinção do processo.

A corré COL - CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA. denunciou à lide a empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA.. Requereu, ainda em preliminar, a aplicação do disposto no art. 935 do Código Civil, diante do arquivamento do Inquérito Policial instaurado para apuração de suposta conduta delituosa de seu preposto, o motorista do caminhão envolvido no fatídico acidente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

No mérito, em resumo, tanto uma quanto a outra ré negaram a responsabilidade pelo acidente e o dever de indenizar, impugnando todos os pedidos formulados, atribuindo aos autores o ônus de comprovar os fatos articulados na petição inicial, afastando-se a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Instados, os autores se manifestaram sobre a contestação e as partes especificaram provas, sobrevindo a r. sentença recorrida (fls. 313/319, 369/370, 371 e 372/373).

Com efeito, precipitado o julgamento da causa, porquanto a sentença, de fls. 374, deve ser reformada.

Isso porque, equivocado o entendimento de que a ação foi proposta somente pelo Espólio de Rafael de Oliveira Borelli.

As expressões "neste ato representado por seu inventariante e, também por si, EDSON BORELLI... e REGINA DE OLIVEIRA BORELLI..." contidas no preâmbulo da petição inicial, demonstram, sem qualquer sombra de dúvida, que os pais do de cujus Rafael, ora nominados, também integram o polo ativo da ação na condição de litisconsortes.

Em outro trecho da petição inicial, mais precisamente às fls. 07, está bem retratada a composição do polo ativo, não apenas pelo espólio de Rafael, como também pelas pessoas físicas dos pais do falecido, demonstradas pela seguinte frase: "Dessa forma, não deve prevalecer outro entendimento senão o que é plenamente possível a propositura da ação pelos genitores do falecido".

Portanto, ao contrário do entendimento manifestado na r. sentença extintiva, a ação foi movida pelo Espólio de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Rafael de Oliveira Borelli em litisconsórcio com Edson Borelli e Regina de Oliveira Borelli.

Ainda que assim não fosse, admitindo-se que o Espólio formulou, através de seu representante legal, pedidos para os quais não detém legitimidade para tal, caberia à julgadora excluí-lo da lide ou rejeitá-lo, em análise meritória, jamais extinguir o processo, como ocorreu.

Não obstante, da atenta leitura da petição inicial, depreende-se que os autores formularam os pedidos de condenação das rés ao pagamento das seguintes indenizações:

- 1) dano material:
- a) dano emergente consistente no ressarcimento do valor da motocicleta pertencente ao *de cujus* (fls. 50);
- b) despesas com funeral (65/68);
- c) pensão por morte;
- 2) dano moral.

Com relação ao dano emergente, o crédito buscado constitui direito do espólio, eis que a motocicleta pertencia ao falecido. Bem por isso, a respeito dessa indenização, o espólio é parte legítima ativa, ainda que os autores não tenham comprovado documentalmente a abertura de Inventário ou Arrolamento dos bens deixados pelo *de cujus*, limitando-se a informar que assim procederam (fls. 387, penúltimo parágrafo).

No tocante aos danos morais, a questão há de ser resolvida pelo julgador no momento oportuno, porquanto os



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

coautores Edson e Regina pediram, em seus próprios nomes, o pagamento de indenização a esse título e não em nome do espólio.

Assinale-se, por oportuno, que o processo não se encontra maduro para o julgamento, como autoriza o art. 515, § 3°, do CPC/73, posto que as demais matérias deduzidas nas contestações, inclusive requerimento de denunciação à lide, ainda pendem de apreciação, pena de supressão de um grau de jurisdição.

Destarte, prematuro o decreto de extinção da ação, havendo a necessidade de apreciação de todas as matérias deduzidas nas contestações, com a instauração de cognição exauriente, observando-se o devido processo legal.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO AO

RECURSO, anulando-se a r. sentença para o regular prosseguimento da ação, nos moldes declinados.

SERGIO ALFIERI

Relator